DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-434/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119976/2012
PROTOCOLO	**:**	1373157
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	EXPRESSO QUEIROZ LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERURBANO, INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 42.841,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 110/2012**, celebrado em 01/08/2012 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a pessoa jurídica EXPRESSO QUEIROZ LTDA, objetivando a prestação de serviços de Transporte Interurbano, Intermunicipal de passageiros, até 31 de Dezembro de 2012, para atender a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Sapucaia.

Para tanto, o Município realizou o procedimento na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em sua Análise ANA – 6ICE-1783/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

> *"Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento Procedimento Licitatório (1ª fase) e do instrumento do contrato (2ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 110 §4º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, para manifestação. Destacamos ainda que, o Sra. NILCÉIA ALVES DE SOUZA, Atual-Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia,* ***não compareceu*** *aos autos, tendo sido expedito o* ***"DECRETO DE REVELIA"****, conforme Certidão acostada à peça n° 23.."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-14121/2014, assim opinou:

> - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento de Inexigibilidade de Licitação quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.º 110/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora Nilcéia Alves de Souza, pelo não comparecimento aos autos, tendo sido expedito o "Decreto de Revelia", com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN